KMA ENGENHARIA

Prefeitura do Município de Caçapava
Secretaria de Gestão Pública
20 JAN. 2023
09:50h
Recebemos este Documento
Ass.: Geovana

OF 004/2023-KMA

São Paulo-SP, 20 de Janeiro de 2023

Ilma Sra.
IRENE PALMEIRA MARCONDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caçapava-SP
Prefeitura Municipal de Caçapava-SP

Assunto: Envio Recurso Administrativo

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 7914/2033

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL – Caçapava-SP,

Estamos encaminhamento a V.Sa., em anexo, Recurso Administrativo acerca do contido na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital acima referenciado, para as providências julgadas necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocarmos ao inteiro dispor de V.Sa. para os esclarecimentos necessários e externarmos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

MÁRCIO AUGUSTO KVIATKOWSKI
Diretor – Representante Legal

CNPJ 13.735.497/0001-38 11 4318-3480 11 96047-6932
Rua Dionísio da Costa, 410/62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP
www.kmaservicos.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA IRENE PALMEIRA MARCONDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP

REFERÊNCIA:
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022
PROCESSO Nº 7914/2022

RECORRENTE: KMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

I. DA QUALIFICAÇÃO

KMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 13.735.497/0001-38, sediada à Rua Dionísio da Costa, 410 /62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP, neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social, vem a presença desta Comissão, com o habitual respeito, apresentar suas Razões de Recurso Administrativo versando sobre as justificativas para aceitação de sua defesa em contraponto à decisão dessa Comissão sobre a inabilitação desta Recorrente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da ata da sessão, a qual foi publicada no dia 16/01/2023.

Como esta Recorrente está apresentando o presente Recurso Administrativo nesta data, ou seja, 4 (quatro) dias úteis após a publicação da referida ata, este Recurso é, portanto, considerado tempestivo.

III. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida salienta que:

CNPJ 13.735.497/0001-38 11 4318-3480
Rua Dionísio da Costa, 410/62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP
www.kmaservicos.com.br

"A Comissão Permanente De Licitação, designada pela Portaria nº 102/GAB, de 01 de dezembro de 2022, através de seu Presidente, torna público e para conhecimento dos participantes que, após análise de documentos... Decidiu por INABILITAR as empresas:

KMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 13.735.497/0001-38, por não apresentar ILC = Índice de liquidez corrente / ILG = Índice de liquidez geral / IEG = Índice de endividamento geral, conforme exige item 2.6.16 do Edital e por não possuir capital social equivalente a 10% do valor estimado da licitação, conforme exige item 2.6.17 do Edital."

No entanto, respeitando-se a decisão da Sra. Presidente, mas defendendo o interesse da Empresa, a Recorrente, *data vênia*, amparada na doutrina e jurisprudência de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, possui entendimento diverso, o qual será demonstrado neste presente Recurso.

IV. DAS RAZÕES DE DEFESA ADMINISTRATIVA

Para melhor entendimento, iremos discorrer as razões do presente recurso em 2 (duas) seções distintas, a primeira seção versando sobre as razões de defesa acerca do motivo de inabilitação pela não apresentação dos índices de boa saúde financeira, a saber: apresentar ILC = Índice de liquidez corrente / ILG = Índice de liquidez geral / IEG = Índice de endividamento geral. E a segunda seção tratará das razões de defesa acerca do motivo de inabilitação que esta Recorrente não possui capital social equivalente a 10% do valor estimado da licitação.

Assim, seguiremos com as razões de defesa da primeira seção descrevendo e interpretando o item 2.6.16 do Edital versando sobre HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, abaixo transcrito.

"2.6.16 – Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados Contábeis do último exercício acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário bem como sua devida transcrição, devidamente registrado no órgão competente na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, em original ou cópia autenticada. A boa situação financeira <u>será avaliada</u> (nosso grifo) de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$ ***: cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00***

CNPJ 13.735.497/0001-38 11 4318-3480
Rua Dionísio da Costa, 410/62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP
www.kmaservicos.com.br

ILG = AC+RLP / PC+ELP : cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

IEG = PC+ELP / AT : cujo resultado deverá ser menor ou igual a 0,50

Sendo que: ILC = Índice de liquidez corrente
ILG = Índice de liquidez geral
IEG = Índice de endividamento geral
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total"

No texto extraído do Edital esta Recorrente fez um grifo, onde consta que "a boa situação financeira ***será avaliada***". O nosso entendimento deste tema foi de que a boa situação financeira desta Recorrente seria avaliada pela douta Comissão Permanente de Licitação e de que não caberia à esta Recorrente tal avaliação. Em complemento, não constava no edital, salvo melhor juízo, de forma clara que esta Recorrente deveria efetuar os cálculos e apresentar os índices requisitados.

Note-se que esta Recorrente não está aqui abstendo-se de apresentar tais índices, que são de fácil cálculo seguindo-se as fórmulas claramente explicitadas no edital, pois a Área Contábil desta Recorrente poderia efetuar tais cálculos. Desta forma, anexamos declaração assinado pelo Sr. Edson Roberto Monaro – CRC ISP 1334405/O-4, da Empresa Organização Contábil Mauá S/C Ltda., responsável pela contabilidade desta Recorrente, contendo os índices solicitados.

É mister informar que a não conformidade apontada é de fácil saneamento e que não impacta na avaliação da saúde financeira da empresa, pois os índices desta Recorrente são todos favoráveis, conforme pode ser observado na declaração anexa a este Recurso.

Aqui queremos ressaltar que, esta recorrente, ao não inserir os índices, se equivocou na interpretação do texto do edital, mas que foi uma atitude de boa-fé, sem nenhuma intenção de ocultar tais informações, pois entendeu que a avaliação deveria ser realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

Quanto à declaração com os índices, anexada a este recurso, nos referenciamos ao Acórdão 1211/2021 do TCU – Plenário, abaixo transcrito:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação

e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, a Comissão Permanente de Licitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado pelos responsáveis pelo processo licitatório.

Da mesma forma e reforçando o Acórdão 1211/2021 do TCU, o Acórdão 2.443/2021 do TCU – Plenário nos traz:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Em ambos os acórdãos do TCU, a aceitação de documento não juntado aos Documentos de Habilitação que atestem condição preexistente da Recorrente é considerada uma boa prática na Administração Pública, na medida que se insere mais um licitante ao processo tornando o certame mais competitivo e com ganhos à Administração Pública pelo maior número de licitantes.

Quanto as razões de defesa da segunda seção sobre o motivo de inabilitação desta Recorrente por não possuir capital social equivalente a 10% do valor estimado da licitação, ressaltamos que esta Recorrente enviou e-mail ao Sr. André no endereço eletrônico de e-mail licitacao.andre@cacapava.sp.gov.br, conforme indicado no item 13.5 do Edital, solicitando esclarecimentos acerca da exigência de 10% de capital social. Em anexo encontra-se cópia do e-mail contendo a solicitação de esclarecimentos, mas que não recebemos a resposta.

Por definição, Capital Social é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipóteses quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse ponto é que o "patrimônio líquido" surge,

pois é considerado a melhor forma de avaliar a empresa, pois o patrimônio líquido corresponde à soma do capital social, das reservas e dos prejuízos ou lucros acumulados.

Isso significa que o valor do Capital Social, por mais elevado que seja, é insuficiente para revelar a situação econômica de uma sociedade. O Capital Social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superadas as receitas. Por isso, o capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da empresa, não sendo considerado um índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido.

Aqui ressaltamos o que nos ensinam os estudiosos do Direito, no sentido de que a comprovação da idoneidade financeira somente pode obter-se através de dados atinentes ao Patrimônio Líquido e o Patrimônio Líquido desta recorrente, como pode ser observado pelo Balanço Contábil apresentado nos documentos de habilitação é superior ao exigido no Edital.

A utilização do capital social para avaliar a saúde financeira ou para garantir a execução de um contrato em uma empresa com prejuízos recorrentes não se teria coerência visto a empresa pode ter sido vencedora de vários processos licitatórios em que o capital social foi fator de Habilitação Econômico-financeira, em que, se o objetivo a se ter era o lastro para cobertura de eventuais descumprimentos contratuais, o argumento cairia por terra, pois o capital social estaria servindo como evidência para vários processos licitatórios.

Além dos índices de liquidez exigidos e já comentados na primeira seção deste Recurso, o item 10.1 do Edital prevê que a empresa vencedora preste garantia de 5% (cinco por cento) do valor contratual em uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Conforme as disposições da Lei 8.666/93, Art. 31, § 2o: "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

Assim, entendemos, salvo melhor juízo, que a exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de capital social mínimo (ou patrimônio líquido), afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira.

Complementando, entendemos que o Patrimônio Líquido seria a melhor forma de atendimento da Habilitação Econômico-financeira em detrimento ao Capital Social, visto que

CNPJ 13.735.497/0001-38 11 4318-3480
Rua Dionísio da Costa, 410/62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP
www.kmaservicos.com.br

públicos e privados, bem como para que tenhamos nossa proposta habilitada no presente certame licitatório, apensamos ao presente Recurso a Declaração acima mencionda.

Fato 2: o Balanço Patrimonial desta Recorrente **KMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, anexo aos documentos de habilitação do processo licitatório, mostra que o Patrimônio Líquido da empresa é de R$ 2.589.155,42 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), superior aos 10% de capital social exigido em Edital e que, no entendimento dos doutrinadores de direito o Patrimônio Líquido é o instrumento que melhor comprova a idoneidade financeira de uma empresa. Além disso, enviamos e-mail à esta Comissão Permanente de Licitação solicitando esclarecimentos acerca desta exigência, justamente para que o processo fosse mais robusto.

Fato 3: a exigência do Edital para Habilitação Econômico-financeira é de que a licitante possua Capital Social de 10% do valor previsto pela Administração (preço referencial) e Seguro Garantia Contratual de 5% do valor contratado. Estas exigências, de forma concomitante, ferem, salvo melhor juízo, o artigo 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/1993.

Diante dos fatos acima mencionados, esta Recorrente, baseado na legislação vigente e Acórdãos TCU 1211/2021 e 2.443/2021 e os devidos entendimentos e interpretações descritos neste Recurso, quanto aos efeitos no caso concreto, mister ressaltar que, o nosso entendimento, é que o documento acostado ao presente Recurso e que o Patrimônio Líquido desta Recorrente, não só atendem os requisitos para habilitação, como também sua inclusão neste momento é justa e amparado pelos acórdãos o TCU já referenciados.

VI. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, mui respeitosamente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2°, do Art. 109 da Lei 8666/93.

2) Seja provido, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade.

3) Que a declaração assinada pelo Sr. Edson Roberto Monaro – CRC 1SP 134405/O-4 da Organização Contábil Mauá S/S Ltda., versando sobres os índices de boa saúde financeira, o ILC = Índice de liquidez corrente, o ILG =

CNPJ 13.735.497/0001-38 11 4318-3480
Rua Dionísio da Costa, 410/62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP
www.kmaservicos.com.br

Índice de liquidez geral e o IEG = Índice de endividamento geral, apensa a este Recurso seja aceita por essa Comissão Permanente de Licitação, bem como que seja aceito como melhor forma de avaliação Econômico-financeira o Patrimônio Líquido desta Recorrente no valor de R$ 2.589.155,42 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), constante no Balanço Contábil incluso nos documentos de habilitação do certame.

4) Requer ainda, a remessa das presentes razões recursais à autoridade hierarquicamente superior, caso não haja reconsideração por parte de V. Sa., nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

Termos em que, mui respeitosamente
Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023

KMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

4º TAB DE NOTAS

MÁRCIO AUGUSTO KVIATKOWSKI
Diretor – Representante Legal
RG nº 65.336.447-7 – SSP/SP
CPF nº 617.125.159-34

4.º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL
TABELIÃ: SÍLVIA GONÇALVES DE CARVALHO DALBEN
Pça. Cardeal Arco Verde, 38 - CEP: 09510-030 - S.C.Sul / SP - Tel.: (11) 4223-5020 / Fax: 4223-5027
www.4cartorioscs.com.br

Reconheco por SEMELHANCA a(s) firma(s) C/ VALOR economico de:
[2691PAji1]-MARCIO AUGUSTO KVIATKOWSKI.....
.....
a qual confere com o padrao depositado neste Tabeliao.
São Caetano, 19/01/2023. Em test. da Verdade
ANGELICA CARRASCO MARTINS - ESCREVENTE
R$ 12,40 - VALIDO SUMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
Selo: 0972AA0345160

4º TABELIÃO DE NOTAS
Angelica Carrasco Martins
Escrevente Autorizada
São Caetano do Sul - SP

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo
113415
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10972AA0345160

CNPJ 13.735.497/0001-38 11 4318-3480
Rua Dionísio da Costa, 410/62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP
www.kmaservicos.com.br

Organização Contábil Mauá S/S Ltda.

Pelo presente documento, apresentamos abaixo os cálculos dos índices solicitados, obtidos a partir dos dados extraídos do Balanço Patrimonial, referente a 2021, da empresa KMA Serviços Especializados Eireli.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO.....	R$	2.743.092,47
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO.....	R$	239.626,81
ILG – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL..... 11,45		

ATIVO CIRCULANTE.....	R$	2.743.092,47
PASSIVO CIRCULANTE.....	R$	239.626,81
ILC – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE..... 11,45		

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO.....	R$	239.626,81
ATIVO TOTAL.....	R$	2.828.782,23
IEG – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL 0,08		

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE - MAUÁ - SP
Oficiala Registradora: *Bel. Gilce Galindo de Lima*
Rua Santa Cecília, 320 - Bairro Matriz - Mauá - SP - CEP: 09370-110 - Telefax: (11) 4555-1932 / (11) 4300-0220
Reconheço por semelhança a firma de: (1) EDSON ROBERTO MONARO, em documento com valor econômico.
Mauá, 19 de janeiro de 2023.
Em Testemunho da verdade.
CASSIA APARECIDA RENEGUN - ESCREVENTE AUTORIZADA Qtd: 1; R$: 12,4
Selo(s): 1 Ato:0571AA-0218148
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMEN
119107
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
C10571AA0218148

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

Edson Roberto Monaro
CRC: 1SP 134405/O-4

Márcio Augusto Kviatkowski

4.º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL
TABELIÃ: SÍLVIA GONÇALVES DE CARVALHO DALBEN
Pça. Cardeal Arco Verde, 38 - CEP: 09510-030 - S.C.Sul / SP - Tel.: (11) 4223-5020 / Fax: 4223-5027
www.cartoriosacs.com.br
Reconheco por SEMELHANCA a(s) firma(s) C/ VALOR economico de:
[2691PAj0]-MARCIO AUGUSTO KVIATKOWSKI.....
a qual confere com o padrao depositado neste Tabelião.
Sao Caetano, 19/01/2023. Em test. da Verdade
ANGELICA CARRASCO MARTINS - ESCREVENTE
R$ 12,40 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
Selo: 0972AA0345159
113415
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
C10972AA0345159
4.º TABELIÃO DE NOTAS
Angelica Carrasco Martins
Escrevente Autorizada
Sao Caetano do Sul - SP

-------- Mensagem original --------
Assunto:: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – ESCLARECIMENTOS (SOLICITA)
Data: 09/01/2023 18:52
De: marciok@kmaservicos.com.br
Para:: licitacao.andre@cacapava.sp.gov.br
Cc:: Everton <everton@kmaservicos.com.br>, katia@kmaservicos.com.br

Prezado Sr. André, boa tarde!

Em relação ao Edital acima referenciado, solicitamos nos esclarecer a dúvida abaixo descrita.

No item 2.6.17. do Edital consta como exigência que a licitante participante do certame, tenha capital social mínimo corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto por 12 (doze) meses. Entendemos que se refere também ao Patrimônio Liquido visto que, conforme artigo 31 da Lei 8666/1993 – parágrafo 2º e 3º, o legislador descreve que ***"a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou (nosso grifo) de patrimônio líquido mínimo".***

Está correto nosso entendimento?

Aproveitamos para nos colocarmos ao inteiro dispor de V.Sa.

Atenciosamente

Márcio Augusto Kviatkowski
Diretor
Celular 11-96047-6932

Visite nosso site: www.kmaservicos.com.br